



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

REGULAMENTO E NORMAS DE FUNCIONAMENTO

LEI 9.307/96

Meios Alternativos para Soluções de Conflitos – MASC

PROCEDIMENTO ARBITRAL NA ÁREA TRABALHISTA



Revisão nº 01



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

A ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, com sede na cidade de Campinas, na Rua Camargo Paes, 571 – Guanabara, nos termos dos Artigos 5º, § 3º e 21 da Lei 9.307/96, edita o presente REGULAMENTO PARA PROCEDIMENTOS ARBITRAIS NA ÁREA TRABALHISTA:

PARTE I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º- A ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS, possui em seus quadros, Árbitros devidamente qualificados, especialistas em assuntos que uma vez controvertidos, tornam-se passíveis de solução via arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96.

Artigo 2º- A ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS, não decide por si mesmo os litígios que lhe forem submetidos, e sim, administra e supervisiona o desenvolvimento do procedimento arbitral, segundo a vontade das partes, nos parâmetros definidos por este Regulamento e pela Lei 9.307/96, ou pelas eventuais alterações que forem aprovadas pelas partes.

Artigo 3º- Conceitua-se como sendo “trabalhista” toda a relação jurídica entre empregado e empregador, assim definida pelos Artigos 2º e 3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho bem como toda divergência ou conflito de interesses decorrentes da relação jurídica capital/trabalho, desde que relativa a direitos patrimoniais disponíveis.

Artigo 4º- Os direitos decorrentes dos créditos patrimoniais disponíveis resultantes das relações trabalhistas poderão ser reclamados através do procedimento arbitral no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da dissolução do Contrato de Trabalho, sob pena de prescrição.

Artigo 5º- A prescrição deverá ser argüida em contestação, não podendo o árbitro decreta-la “ex-offício”.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Artigo 6º- O procedimento arbitral trabalhista poderá ser requerido:

- a) pelas próprias partes (trabalhador e empresa);
- b) por intermédio de advogado devidamente constituído.

Artigo 7º- O Requerimento de Procedimento Arbitral Trabalhista deverá conter: a) nome completo e qualificação das partes;

- b) procuração;
- c) contrato de trabalho;
- d) cláusula compromissória ou compromisso arbitral;
- e) fatos e fundamentos especificados de suas pretensões, os pedidos, as provas que pretendem produzir e o valor da causa;
- f) todos os documentos probatórios que a parte entender como necessários;
- g) aceitação do árbitro único indicado pelo **ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS**
- h) aceitação as regras da **ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS** no procedimento arbitral trabalhista.

§ 1º - Caso o documento que contenha a cláusula compromissória não esteja elegendo a **ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS**, deverão as partes ratificar, na audiência inaugural, o compromisso arbitral para este Tribunal, revogando, via de consequência, qualquer compromisso firmado anteriormente.

§ 2º - O procedimento arbitral deverá ser protocolizado em números de vias suficientes para a remessa a cada parte, e uma para o arquivo da **ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS**.

§ 3º - O contrato social e suas alterações de cada empresa, credenciamento atualizado de seus prepostos, bem como o instrumento de mandato que contenha a qualificação dos advogados como poderes para representá-la, farão parte integrante da documentação deste Tribunal, sendo desnecessária sua juntada em cada requerimento, por ser de conhecimento das partes e da instituição.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Artigo 8º- Nos procedimentos trabalhistas, o empregado deverá sempre ser assistido por advogado de sua escolha ou aceitação expressa.

Artigo 9º- O requerimento de procedimento arbitral será protocolado na Secretaria da **ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS** que designará dia, hora, local e árbitro para audiência inaugural.

§ 1º - Poderá qualquer das partes vetar o árbitro de acordo com o disposto na Lei 9.307/96.

§ 2º - As partes deverão ser notificadas da realização da audiência por via postal ou por qualquer outro meio de comunicação aceito por lei ou pela jurisprudência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias de sua realização.

§ 3º - Esse prazo poderá ser reduzido desde que haja concordância e ciência das partes;

§ 4º - Poderá a empresa ou o empregado responsabilizar-se pela notificação da outra parte, desde que informando por escrito, no requerimento, tal decisão.

PARTE II - DAS AUDIÊNCIAS

Artigo 10- O árbitro tentará, obrigatoriamente, nas audiências, conciliar as partes.

Artigo 11- Havendo a conciliação das partes, a mesma será homologada pelo árbitro, através de termo específico que produzirá efeito de coisa julgada, dando por finda a arbitragem.

Artigo 12 - Tratando-se de procedimento iniciado pela empresa e, não ocorrendo a conciliação na audiência inaugural, o empregado deverá formalizar pedido com suas pretensões em 15 (quinze) dias, incluído o rol de testemunhas e requerimento de perícia, se for o caso.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

§ 1º - Findo o prazo estipulado no caput deste artigo, sem apresentação de pedido, os autos do procedimento permanecerão mais 10 (dez) dias na Secretaria da **ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS** aguardando manifestação do interessado.

§ 2º - Passado o prazo referido no §1º deste artigo, sem que tenha havido qualquer manifestação, os autos serão arquivados, sem prejuízo do prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal.

§ 3º - A partir do arquivamento certificado nos autos, interrompe-se o prazo para a prolação da sentença arbitral.

Artigo 13- Tratando-se de procedimento iniciado pelo empregado, ou de formalização de seu pedido nos termos do artigo 11, a secretaria da **ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS**, designará audiência de conciliação e instrução que deverá ser realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Protocolizado o pedido do empregado, a secretaria da **ARBICAMP CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS**, notificará a empresa para apresentar na audiência de conciliação e instrução, a sua defesa juntamente com os documentos que julgar necessário e o requerimento de prova pericial se for o caso.

§ 2º - Apresentando a empresa o rol de testemunhas e requerendo sejam elas notificadas pela **ARBICAMP CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS**, a audiência de conciliação e instrução realizar-se-á em 15 (quinze) dias contados da apresentação do pedido.

Artigo 14- Requerendo as partes provas técnicas e que demandem perícia, o árbitro a seu critério, nomeará perito de sua confiança, facultando às partes prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

§ 1º - O árbitro designará prazo máximo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, sendo que, após a sua apresentação, as partes terão prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para sobre ele se manifestarem.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

§ 2º - A parte que requereu a perícia deverá providenciar os honorários do perito, recolhendo junto a secretaria da **ARBICAMP CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS**.

§ 3º - Estando o processo pendente de prova pericial, poderá o árbitro adia-la “sine die” até juntada do laudo.

PARTE III - DAS PARTES

Artigo 15- A ausência justificada de qualquer das partes na audiência, ensejará uma nova designação, no máximo, sem prejuízo de continuidade do procedimento arbitral.

Parágrafo único: Considera-se justo motivo:

- a) doença, internação ou impossibilidade de locomoção;
- b) morte de parente próximo;
- c) fatos notórios, como enchentes, greve de transporte, etc;
- d) força maior ou caso fortuito.

Artigo 16- A ausência injustificada de qualquer uma das partes na audiência em que deveria prestar depoimento pessoal implicará em confissão quanto à matéria de fato.

Artigo 17- A revelia de qualquer uma das partes não impedirá que seja proferida a sentença arbitral (Art. 22 § 3º da Lei 9.307/96).

PARTE IV - DAS TESTEMUNHAS

Artigo 18- As partes poderão a seu critério requerer a notificação de suas testemunhas, no máximo de 3 (três), ou traze-las independentemente de notificação.

Artigo 19- Caso alguma das partes, requerendo a notificação de suas testemunhas, não apresente o rol das mesmas nos prazos do artigo 11, caput, e do §1º do Artigo 12, deste regulamento, serão ouvidas apenas as testemunhas que comparecem espontaneamente.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Artigo 20- A secretária da **ARBICAMP CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS**, providenciará a notificação das testemunhas por via postal ou por qualquer outro meio de comunicação aceito por lei ou pela jurisprudência, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada do rol.

Artigo 21- Caso a testemunha, devidamente notificada, não compareça para depor e insistindo a parte em sua oitiva, poderá o árbitro proceder nos moldes dos §§ 2º e 4º do Art. 22 da Lei de Arbitragem.

Artigo 22- A parte poderá desistir da testemunha ausente.

PARTE V - DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 23- Dar-se-á por finda a arbitragem quando proferida a sentença arbitral que, sendo ilíquida, a liquidação processar-se-á, pelo árbitro, nos termos da parte VI deste regulamento.

Artigo 24- O árbitro deverá prolatar a sentença arbitral por escrito, obedecendo ao disposto nos Artigos 26 e 27 da Lei nº 9.307/96, na audiência que encerrou a instrução processual, ou no prazo máximo de 20 (vinte) dias, desde que não ultrapasse os 180 (cento e oitenta) dias contados do início do procedimento arbitral.

§ 1º - O prazo para a prolação da sentença dispendido no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em caso superveniente, quando da decisão da sentença depender de laudo pericial ou quando pendente no Poder Judiciário decisão sobre bens indispensáveis e nos moldes do parágrafo único do Art. 23 da Lei de Arbitragem ou, ainda, quando por sugestão do árbitro ou das partes e diante da peculiaridade e do litígio entender-se necessário mais tempo para a prolação da sentença.

§ 2º - Expirado o prazo a que se refere o caput e parágrafo primeiro deste artigo, extingue-se a arbitragem, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Artigo 25- Da sentença arbitral, caberão Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua notificação, nos moldes dos incisos I, II e parágrafo único do Art. 30 da Lei de Arbitragem, que serão decididos no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 26- As custas dos procedimentos arbitrais trabalhistas serão de responsabilidade da parte solicitante, salvo se esta, além de pessoa física, for parte trabalhadora.

PARTE VI - DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Artigo 27- O exequente deverá apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data que tomou ciência da sentença.

Artigo 28- O executado será notificado via postal ou por outro meio qualquer de comunicação aceito por lei ou pela jurisprudência, mediante comprovante de recebimento pela secretaria da **ARBICAMP CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos do exequente.

Artigo 29- Havendo divergência entre os cálculos apresentados, que impossibilitem a decisão arbitral, o Árbitro nomeará perito de sua confiança para dirimir a controvérsia.

Artigo 30- Os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) pelo arbitro serão pagos pela parte sucumbentes da divergência.

PARTE VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31- A ciência da parte nos autos supre a necessidade de notificação.

Artigo 32- Todo prazo contar-se-á a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente a data de notificação em audiência, da ciência da parte nos autos ou mediante comprovação de recebimento.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Artigo 33- As partes, através de seus procuradores devidamente habilitados nos respectivo procedimento, poderão retirar os autos fora da Secretária, para atenderem prazo específico e não comuns, mediante carga em livro próprio, no qual contaram o nome, endereço, telefone, número da OAB e respectiva assinatura.

Parágrafo Único – Os autos deverão ser devolvidos no prazo conferido ou no máximo em 05 (cinco) dias, mediante baixa no livro da Secretaria da **ARBICAMP -CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS** , sobre pena da parte ou procurador ser impedido de retirar os autos novamente.

Artigo 34- São aplicadas ao presente regulamento as disposições contidas na lei 9.307/96 e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro, o Código de Processo Civil, o Código Comercial e a Consolidação das Leis do Trabalho e o Regulamento n° 001/03- Procedimentos Arbitrais Cíveis.

§ 1º- Ao aceitarem este regulamento as partes, estarão renunciando para tanto ao sigilo do Procedimento Arbitral autorizando a **ARBICAMP-CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS** a denunciar, ao ministério público competente, qualquer descumprimento de disposição contida na Sentença Arbitral que vier a ser prolatada.

Artigo 35- A parte que pretender desentranhar documentos dos autos do procedimento arbitral, poderá fazê-lo mediante pedido dirigido ao árbitro que, deferindo, a seu critério, determinará a juntada das respectivas cópias, cuja reprodução deverá ser feita na **ARBICAMP CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS** , e custas suportadas pelo requerente.

Artigo 36- A presente alteração deste Regulamento passa a vigor a partir de sua aprovação em 1º de setembro de 2006, podendo a **ARBICAMP CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS** proceder as alterações passando a vigorar então as revisões subsequentes, cuja versão deverá estar anotada no início deste Regulamento, ao lado da respectiva data.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Campinas, 01 de Março de 2019.

Tribunal Arbitral de Campinas
ARBICAMP
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

